

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2024**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **KANGO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.132.258/0001-28, enviada no dia 03/10/2024 e recebida no dia 04/10/2024 por Camila de Cássia Spitzer, Pregoeira do município, através de correio eletrônico.

## 1 - Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

*"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 040/2024 está marcada para o dia 09/10/2024, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

## 2 - Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **KANGO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.132.258/0001-28. A alegação apresentada é:

"Para sua participação no certame licitatório os Licitantes somente podem ofertar a Administração Pública produtos que atendam as especificações técnicas e de segurança exigidas pelos órgãos técnicos. No presente caso, em se tratando de assentos plásticos para eventos esportivos (conforme Item 01 do Termo de Referência), somente podem ser comercializados produtos que atendam a norma específica da ABNT 15925/2011 conforme exigência do edital." Por tanto requer: "Que seja retificado do texto do Edital no seu Termo de Referência, devendo constar a obrigatoriedade de comprovação das exigências contidas na Norma Técnica ABNT nº 15925/2011 para resistência e durabilidade, componentes aditivos de flamabilidade, componentes aditivos de intemperismo,

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



critérios mínimos de dimensionais, marcação indelével contendo os dados do fabricante e corrosão para os componentes metálicos e elementos de fixação, através da apresentação de ensaios realizados por laboratórios capacitados juntamente com os documentos de habilitação e proposta comercial. Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.”

### 3 – Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 040/2024, cujo objeto é Contratação de empresa para aquisição e instalação de cadeiras para arquibancada do Ginásio de Esportes Felix e Pedroso.

O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei n 14.133, de 01 de abril de 2021).

Analisando a impugnação interposta pela licitante **KANGO BRASIL LTDA**, verificamos que, tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Porém, não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei n° 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

### 4- Da Decisão

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **KANGO BRASIL LTDA**, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE** esta impugnação.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos não serão alterados.

*Publique-se esta decisão;*

Nova Fátima (PR), 08 de outubro de 2024.

**CAMILA DE CÁSSIA SPITZER**  
PREGOEIRA